



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA**, doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
em atenção à intimação de mov. 456, manifestar ciência a respeito do
decurso de prazo para objeções ao Plano de Recuperação Judicial e
consignar o que segue:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas
Recuperandas atende aos requisitos legais, especialmente ao
disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, e contempla medidas que
objetivam a superação da crise econômico-financeira, a preservação
da atividade empresarial e a satisfação coletiva dos credores.

1.2. As cláusulas impugnadas foram elaboradas com
fundamento no art. 50 da LREF e em conformidade com a
jurisprudência pátria, no sentido de que o plano pode dispor sobre
modalidades de reorganização financeira e patrimonial, desde que
submetidas à aprovação da assembleia geral de credores.

1.3. De todo modo, passa-se à análise das objeções
apresentadas pelos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36EQ TXMHN S4NRJ EE2RK



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

2. DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

2.1. É recorrente entre os impugnantes a alegação de que créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e, portanto, não se sujeitam aos efeitos do plano (cf. art. 49, § 3º, da LREF). Todavia, tal entendimento não impede que as Recuperandas proponham meios de pagamento ou negociação desses créditos no âmbito do plano, o que se compatibiliza com o caráter contratual e negocial do procedimento de recuperação judicial.

2.2. Como já reconhecido pela jurisprudência, inclusive pelo próprio STJ em situações análogas, a proposta de tratamento global, ainda que envolva créditos não sujeitos obrigatoriamente ao plano, é válida enquanto manifestação da boa-fé da devedora no esforço de reestruturação, especialmente se o credor detentor de garantia fiduciária for convocado para deliberar, podendo inclusive recusar os termos propostos.

2.3. Assim, inexistente ilegalidade em prever, no plano, cláusulas que proponham repactuação ou suspensão dos efeitos de garantias fiduciárias, desde que sujeitas à aprovação da assembleia e ao exercício pleno do direito de voto.

3. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS – COOBRIGADOS E AVALISTAS

3.1. A impugnação de cláusulas que preveem a suspensão de ações contra fiadores, avalistas e coobrigados ignora o caráter contratual e negocial do plano. Embora o art. 49, § 1º, da LREF preveja que a recuperação não se estende automaticamente aos coobrigados, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de previsão contratual de exoneração dessas garantias no bojo do plano, desde que haja concordância dos credores:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. (...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 1.794.209/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Data de Julgamento 12/05/2021)

3.2. Portanto, é legítimo prever no plano a extinção de garantias fidejussórias, desde que tal disposição seja deliberada e aprovada pela maioria legal da classe respectiva em Assembleia Geral de Credores

4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DA NECESSIDADE DE CLAREZA

4.1. Alguns credores impugnaram a cláusula de alienação de ativos sob o argumento de ausência de descrição específica. As Recuperandas esclarecem que as operações de venda ou oneração de ativos serão realizadas com transparência, respeitando os critérios legais (art. 66 da LREF) e, se necessário, submetidas ao crivo judicial. Ademais, a alienação de bens do ativo permanente está prevista no art. 50, I e XI, como instrumento legítimo de soerguimento.

4.2. É certo que não se exige que o plano já contenha, desde logo, laudos individualizados e valores mínimos para cada bem, podendo tais providências serem adotadas oportunamente, conforme a operacionalização de cada etapa do plano.



5. DO DESÁGIO E DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

5.1. As objeções ao percentual de deságio apresentado no plano carecem de fundamento legal. A Lei nº 11.101/2005 admite expressamente a possibilidade de novação com redução do valor dos créditos (art. 50, § 1º), cabendo aos credores deliberarem sobre a conveniência ou não da proposta.

5.2. O plano de recuperação judicial não impõe sua vontade de forma unilateral. Pelo contrário, submete-se à aprovação da maioria qualificada dos credores, de modo que eventual deságio somente se converterá em obrigação após a deliberação válida e soberana da assembleia.

6. DA EXTINÇÃO DE DEMANDAS E DA QUITAÇÃO TOTAL

6.1. A previsão de quitação ampla após o cumprimento do plano é plenamente compatível com a novação que decorre da homologação judicial (art. 59, § 1º). A quitação estendida, nos termos pactuados, não implica renúncia automática de direitos contra terceiros, salvo se aprovada pelos credores e expressamente prevista.

6.2. O plano não viola a norma ao prever efeitos extintivos sobre ações judiciais relativas a créditos pagos integralmente, pois decorre da lógica do instituto: crédito quitado, obrigação extinta.

7. DO MOMENTO OPORTUNO PARA DISCUSSÃO

7.1. É importante frisar que o momento próprio para a discussão aprofundada do conteúdo das cláusulas do plano é a **Assembleia Geral de Credores**, prevista no art. 56 da LREF. Trata-se de ambiente técnico e democrático, onde os credores poderão debater as condições oferecidas e votar com base na sua conveniência e na viabilidade da reestruturação proposta.

7.2. Dessa forma, eventuais ilegalidades absolutas poderão ser apreciadas pelo juízo no momento da homologação, se persistirem, mas a análise prévia e individualizada das cláusulas, à margem da deliberação coletiva, subverte a sistemática legal.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

8. REQUERIMENTOS

8.1. Diante de todo o exposto, além do que será suprido pelo notório saber jurídico de V.Exa., requer-se:

- a) O recebimento desta impugnação;
- b) Que seja reconhecida a legalidade formal e material do plano apresentado, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; e
- c) Que as objeções sejam tratadas na Assembleia Geral de Credores, oportunidade na qual os interessados poderão votar conforme seus interesses e convicções, respeitada a soberania do quórum legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

